

prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 9 de Fevereiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Abril de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 336.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra da Silva Marques Lopes Cláudia Cartaxo*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARES

Anúncio n.º 3517-BL/2007

A juíza de direito, Dr.ª Eunice Maria Moura Barros, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Amares, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 149/07.9TBAMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos António Martins Lopes Matos Dias, filho de António Martins Dias e de Maria Deolinda Lopes de Matos, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Agosto de 1972, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 9995098/7, com domicílio na Aldeia Nova, Venade, 4910 Caminha, por se encontrar acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 13 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Eunice Maria Moura Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Joaquim Gonçalves Silva*.

Anúncio n.º 3517-BM/2007

A juíza de direito, Dr.ª Eunice Maria Moura Barros, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Amares, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 94/05.2TAAMR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel da Silva Antunes, filho de Manuel Antunes e de Delfina Gomes da Silva, natural de Portugal, Amares, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Janeiro de 1958, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5914114, com domicílio no Lugar dos Chãos, Figueiredo, 4720 Amares, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 2 de Março de 2005, por despacho de 13 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado a prestar termo de identidade e residência.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Eunice Maria Moura Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Nelson Ferreira de Castro*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 3517-BN/2007

O juiz de direito, Dr. Justino Strecht Ribeiro, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que, no processo abreviado, n.º 126/06.7GDAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Eduardo Alves Coimbra, filho de José Coimbra e de Alzira Pereira Alves, natural de Tondela, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Junho de 1960, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6643845, com último domicílio conhecido na Pensão Parreira, Aguada de Cima,

3750 Águeda, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 19 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Justino Strecht Ribeiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Martins*.

Anúncio n.º 3517-BO/2007

O juiz de direito, Dr. Justino Strecht Ribeiro, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 150/06.0GBAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Bakhtiyar Yergeshov, natural de Yu, Cazaquistão, nacional de Uzbeque, nascido em 4 de Abril de 1976, com domicílio na Travessa Fonte do Regalo, Bloco C, 4.º direito, Anadia, 3780 Anadia, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência ao artigo 121.º do Código da Estrada, praticado em 16 de Março de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente bilhete de identidade cidadão estrangeiro, atestados de residência, carta de condução, passaportes, vistos, licenças de qualquer tipo, certidões e registos (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Justino Strecht Ribeiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Alegre*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARGANIL

Anúncio n.º 3517-BP/2007

A juíza de direito, Dr.ª Mónica Bastos Dias, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Arganil, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 500/06.9TBAGN, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Correia Ribeiro, filho de Vítor Manuel Almeida Ribeiro e de Maria Cristina Correia Amorim, natural de Arganil, nascido em 28 de Agosto de 1989, titular do bilhete de identidade n.º 13940857, com domicílio na Lomba, 3300 Arganil, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticados em 26 de Março de 2005 e um crime de furto qualificado na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, do Código Penal, praticado em 5 de Novembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Bastos Dias*. — O Escrivão-Adjunto, *António Augusto F. Henggeler*.